



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer PG-3/FLW n° 04/09

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2009.

PA n° E/04/057044/2009

Legalidade de resolução que exige apresentação de certidões da empresa e responsáveis para obtenção ou renovação de cadastro fazendário – respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência – distinção entre indeferimento de plano, em razão de execuções fiscais, e indeferimento fundado, decorrente da análise das certidões

Sr<sup>a</sup> Procuradora-Chefa

### **I – Relatório**

A empresa QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA requereu reativação de inscrição estadual cumulada com alteração desta de dependente para estabelecimento principal, em razão da mudança de domicílio do Rio de Janeiro para Duque de Caxias. O requerimento cometeu um erro formal na designação dos números de cadastros, o que já foi analisado e corrigido pelo parecer de fls. 373/374, em atenção à manifestação de fls. 348/352.

Em fls. 323/324, houve manifestação interna da IFE 04, em que o Fiscal de Rendas aduziu que a empresa possui elevada dívida, mais de 13 milhões de UFIRs, além de ter tido um estabelecimento lacrado pela Polícia Civil e inscrições

declaradas impedidas<sup>1</sup> por três vezes. Sugeriu uma visita ao local para verificar a veracidade das informações prestadas no requerimento, o que foi positivamente atestado a fl. 328, fato que gerou o apressado opinamento favorável de fl. 329<sup>2</sup>, logo contrariado pelo de fls. 332.

Em fls. 337/346 o requerente ratificou seu pleito inicial, aduzindo que a negativa de inscrição no cadastro estadual em razão de dívidas tributárias, prevista na Resolução SEFCON nº 3.981/2000, ofende ao princípio da legalidade e constitui uma espécie de sanção política, rejeitada pela jurisprudência nacional por ofender ao princípio da livre iniciativa.

Com base na *ratio legis* do art. 1º, inciso III, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, o Subsecretário Adjunto de Fiscalização opinou pelo indeferimento do requerimento (afirmando não ser recomendável), tendo em vista a referida dívida, que hoje ultrapassa os 26 milhões de reais. O parecer de fls. 373/374, oriundo da IEF-04, manifestou dúvida sobre dois pontos:

- a) Os débitos inscritos na dívida ativa estadual devem ser analisados por cada inscrição no CNPJ (matriz e filiais) ou apenas pelo CNPJ raiz?
  
- b) É possível indeferir de plano o registro mesmo que os débitos inscritos na dívida ativa ainda não tenham sido executados?

Em fls. 375/377, o Assessor Jurídico Chefe da SEFAZ entendeu que o requerimento de inscrição do contribuinte deve ser indeferido, com fulcro no § 6º, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, sempre que haja débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, tendo ou não sido objeto de execução fiscal,

---

<sup>1</sup> A figura do impedimento de inscrição equivale à suspensão de autorização para funcionar e está prevista no art. 2º, da Resolução Sefcon n.º 3.981 de 15 de maio de 2000, que dispõe:

“**Art. 2.º** Os contribuintes que deixarem de atender as normas da ANP para manutenção de seu registro ou autorização para o exercício da atividade terão sua inscrição estadual impedida.”

<sup>2</sup> Essa açodada manifestação respaldou expressamente decisão liminar determinando a inscrição, proferida em 30/09/2009, nos autos do mandado de segurança nº 2009 001 250033 8, em curso na 11ª Vara de Fazenda Publica da Comarca da Capital.

independentemente do estabelecimento do sujeito passivo a que estejam vinculados.

## **II – A abrangência do princípio da legalidade e as obrigações acessórias**

A previsão de restrições administrativas em normas infralegais suscita discussões sobre os contornos da legalidade, que é habitualmente adjetivada pela doutrina tributarista nacional como *estricta*, qualificação essa pretensamente pautada em uma maior importância concedida pela nossa Constituição à lei. Tal afirmação é insustentável, pois todas as constituições do mundo prevêm a criação de tributos por lei, sendo que a brasileira também a exige para instituição de benefícios fiscais, por meio do art. 150, § 6º.

Ocorre que a nossa Constituição traz dois fatores de enfraquecimento da legalidade ausentes nas demais: a subordinação da lei ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, XXXVI); a menção a cinco espécies tributárias cujas alíquotas podem ser alteradas por decreto (impostos de importação, exportação, IPI, IOF e, parcialmente, a Cide Combustíveis). Uma interpretação sistemática e não tendenciosa só pode conduzir à conclusão oposta, no sentido de uma maior flexibilidade e não de maior rigidez. Contudo, tal debate acadêmico é desnecessário para analisar a questão posta.

Cabe à Constituição delinear os tributos, à lei complementar nacional traçar o regramento dos institutos tributários e, no caso do ICMS, também regular o tributo, restando às leis estaduais o detalhamento do imposto. O art. 146, inciso III, da Constituição Federal, atribui à lei complementar nacional a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, conceito que, naturalmente, inclui a própria definição de legislação tributária. Tal tarefa foi cumprida pelos arts. 96 e 97, do Código Tributário Nacional,<sup>3</sup> que incluem decretos e normas

---

<sup>3</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

complementares em tal conceito e listam exaustivamente as matérias submetidas à reserva legal.

Entre estas não se encontra a edição de normas sobre obrigações acessórias, como as referentes aos requisitos cadastrais e contábeis. E nem poderia ser diferente, pois as obrigações acessórias compõem o universo normativo da administração tributária, que é a atividade meio exercida pelo Executivo para atingir o fim arrecadatário. Essa conclusão é confirmada pela evolução operada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que reintroduziu a figura do decreto autônomo no Direito Brasileiro ao atribuir ao Executivo competência para dispor diretamente sobre o funcionamento da administração pública, em atenção ao princípio da eficiência, introduzido no *caput* do art. 37 pela EC nº 19/98.

As leis podem e devem delimitar direitos e deveres, mas sem descer às minúcias que compõem o objeto da regulamentação, sob pena de desrespeitarem a separação entre os Poderes. A função do legislador é traçar as limitações aos direitos dos componentes da sociedade, cabendo ao Executivo regular a gestão do patrimônio público, conceito que inclui o crédito tributário. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 2.657/96, que rege o ICMS no Estado do Rio de Janeiro, outorga diretamente ao Secretário de Fazenda o poder regulamentar acerca do cadastro dos contribuintes, dispondo em seu art. 46:

Art. 46. O Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá as normas a serem observadas para inscrição ou sua renovação, alteração de dados cadastrais, paralisação temporária, cessação da atividade,

---

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3 do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. § 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2.º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

cancelamento ou baixa, especificando os documentos que deverão ser apresentados.

Agiu com bom senso o legislador estadual, pois tal matéria é típica da dinâmica da administração tributária, não devendo mesmo constar das leis sob pena de provocar sua constante alteração e conseqüente perda da estabilidade, que é essencial para lhes garantir confiabilidade e aceitação social. Com precisão, Humberto Ávila ensina que “a legalidade da tributação exige que todas as decisões essenciais e com aptidão para a permanência devem ser tomadas pelo próprio Parlamento”, em razão do que denomina reserva de essencialidade. Mas a mesma reserva exige que o Parlamento se ocupe apenas das questões fundamentais, o que exclui a regulação legal dos problemas atinentes a detalhes.<sup>4</sup>

Cadastrar-se nos órgãos fazendários é uma das muitas obrigações acessórias dos contribuintes, que melhor seriam denominadas auxiliares ou secundárias, pois independem da efetiva existência da obrigação pecuniária tributária, dita principal. Elas existem para dar efetividade ao direito estatal e social de obter a receita tributária. Por isso, o cadastro é sempre regulado em normas administrativas, que dão “operatividade às disposições legais”, na feliz expressão de Marco Aurélio Greco.<sup>5</sup>

O interesse público na arrecadação e fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos.<sup>6</sup> A previsão de tais condutas por normas infralegais é unanimemente aceita pela jurisprudência pátria,<sup>7</sup> que também ratifica a ausência de

---

<sup>4</sup> Ávila, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo, Saraiva, 2004, p.192.

<sup>5</sup> Greco, Marco Aurélio. *Dinâmica da Tributação – Uma Visão Funcional*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p.140.

<sup>6</sup> Conceito extraído dos acórdãos relatados pelo Min. Luiz Fux. STJ, 1ª Turma, Rel. Min, Luiz Fux, AgRg no Ag 1138833 / RJ, pub. 06/10/2009.

<sup>7</sup> TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Relª Desª MARIA INES GASPAR, Ap.Cível nº 2009.001.23169, julg. 27/05/2009

direito subjetivo ao cadastro por parte de empresas que não preenchem os requisitos estabelecidos em regulamento, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

**STJ, 2ª Turma, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 24769/SE, pub. 31/08/2009**  
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SERGIPE (CACESE) IRREGULARIDADES FISCAIS DO NOVO SÓCIO. RESOLUÇÃO 152 DO RICMS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É legítimo o indeferimento da inscrição (atualização) no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe (Cacese), se um dos sócios da empresa possuir débito na Fazenda Pública Estadual (art. 152, V, "h", do Regulamento do ICMS).

2. Impossível desviar-se a recusa da inscrição, por ser ato administrativo vinculado, do disposto em lei (neste caso, do Regulamento do ICMS). Sendo este cumprido, não se vislumbra direito líquido e certo da recorrente.

3. Recurso Ordinário não provido.

*Grifamos*

**STJ, 1ª Turma, RelªMinª DENISE ARRUDA, RMS 20068/TO, pub. 02/08/2007**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. SUPOSTA NULIDADE DA

---

INFRACAO – LEGALIDADE "DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. Ação anulatória de débito fiscal, em que objetiva a empresa-autora desconstituir o crédito tributário decorrente da lavratura de auto de infração, referente à imposição de multa pelo não cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais pertinentes a serviços de ensino, prestados de 01.11.94 até 31.10.99. Sentença de improcedência por não ter a autora logrado demonstrar a utilização de carnês para pagamento das mensalidades escolares e a dispensa da emissão de nota fiscal. Existência de imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CF que não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) trate sobre operações acessórias, no sentido de fiscalizar e controlar a fruição do benefício, para evitar eventual burla à norma que o concede. Inércia injustificada da parte autora, a quem incumbia anexar a referida documentação, quando do oferecimento da petição inicial, por versarem documentos essenciais à prova do fato constitutivo de seu direito, a alterar, inclusive, o panorama probatório, e que ora não podem ser considerados, sob pena de vulneração ao princípio do contraditório a acarretar prejuízo à parte contrária, não tendo a autora sequer alegado qualquer causa impeditiva de sua juntada aos autos durante a instrução da causa ou os anexado, apesar de instada a tanto pelo Juízo, restando preclusa sua produção. Valor da multa aplicada que se encontra dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública, não se vislumbrando dos autos tenha o ato administrativo exorbitado o princípio da legalidade, de modo a justificar eventual intervenção judicial. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

**Precedente Citado** : STJ RMS 27107/MS, Relª Minª Denise Arruda, julgado em 09/09/2008; Resp 866851/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2008 e Resp.329034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/02/2006.  
*Grifamos*

PORTARIA 787/2001 DA SECRETARIA DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. Conforme consta dos autos, a portaria mencionada encontra-se amparada no art. 84, II, d, DO RICMS (DECRETO 462/97): "Dar-se-á a suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS (...) de ofício, pela ocorrência de quaisquer dos seguintes motivos: (...) d) desaparecimento do contribuinte do endereço cadastrado". Como bem ressaltado pelo Ministério Público Estadual, a suspensão da inscrição da impetrante (ora recorrente) decorreu "das irregularidades observadas pelo Fisco Estadual, quais sejam: a suposta prática de sonegação fiscal" e a constatação de que a empresa MA PAPELARIA LTDA (ora recorrente) é a mesma empresa D' PAULA PAPELARIA LTDA, sendo aquela constituída apenas para que houvesse escusa ao pagamento de tributos. (...) *Grifamos*

### **III - CONTEÚDO E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.981/2000**

A atividade das distribuidoras de combustíveis e da transportadoras revendedoras retalhistas - TRRs é regulada pela Resolução nº 8/2007, que substituiu a de nº 201/1999 (vigente à época da edição da Resolução SEFCON nº 3.981/2000), ambas editadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, único ente regulatório com expressa previsão constitucional (art. 177, § 2º, III ).

A Resolução nº 8/2007 declara tais atividades de interesse público e estabelece uma série de restrições ao seu exercício, voltadas à proteção do consumidor, ao meio ambiente e à hígidez do mercado. Prevê uma fase de habilitação anterior à outorga de autorização na qual serão analisadas a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e o empreendimento em si. Também afirma que a autorização será sempre “em caráter precário” e revogável tanto por razões de interesse público quanto por descumprimento da legislação vigente.<sup>8</sup> Claro,

---

<sup>8</sup> “Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela empresa interessada, a ser instruído com os documentos relativos à:

I – qualificação jurídica e regularidade fiscal; e

II – qualificação do empreendimento. “

“Art. 25. A autorização para o exercício da atividade de TRR é outorgada **em caráter precário** e será:

I – cancelada nos seguintes casos: (...) **II – revogada**, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

(...) c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

portanto, que a Resolução nº 3.981/2000, da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, apenas reproduziu e detalhou os requisitos previstos na norma nacional, que nada têm de abusivos.

A jurisprudência nacional afirma ser a edição de atos normativos pelas agências reguladoras perfeitamente consentânea aos princípios da separação entre os poderes e legalidade, já tendo recentemente ratificado a Resolução nº 201/1999 da ANP, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

**STJ, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, REsp 1101040/PR, pub. 05/08/2009**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível.

2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).

3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97.

5. "Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais." (CARVALHO FILHO, José dos Santos.

---

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente."  
*Grifamos*



"O Poder Normativo das Agências Reguladoras" / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85).

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

A Resolução nº 3.981/2000, que trata das distribuidoras e TRRs, regulamenta o conceito de regularidade fiscal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exigindo a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais, federais e estaduais, em relação às empresas, filiais e sócios, por meio de seu art. 1º, inciso III e § 6º<sup>9</sup>. Ela tem correspondência direta na Resolução SEF N.º 2.861 de 28 de outubro de 1997, que regula especificamente os cadastros.<sup>10</sup>

A exigência de regularidade fiscal, além de diretamente respaldada em norma da ANP, também constitui medida de efetivação do princípio do federalismo, pois garante o respeito ao detalhado regramento da atividade de distribuição de combustíveis estabelecida no Convênio Interestadual nº 3/99.<sup>11</sup> A

---

<sup>9</sup> Resolução Sefcon nº 3.981 DE 15 DE MAIO DE 2000

**Art. 1.º** As distribuidoras, os importadores, os formuladores e os transportadores revendedores retalhistas - TRRs, que efetuem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ou com mercadorias discriminadas no § 1º, inciso I, da cláusula primeira, do Convênio ICMS 03/99, no ato do pedido da inscrição estadual deverão, além das exigências previstas na cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93 e nos artigos 51 e 52 da Resolução SEF nº 2861, de 24 de outubro de 1997, apresentar os seguintes documentos:

**III** - certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes;

**§ 6º** - Será indeferido de plano o pedido de inscrição a que se refere o caput, caso as certidões a que se refere o inciso III indiquem a existência de execução fiscal, promovida pelo Estado contra o requerente. *Grifamos*

<sup>10</sup> Resolução SEF N.º 2.861 de 28 de outubro de 1997. (...) **Art. 47.** É vedada a concessão de inscrição: (...) **IX.** a estabelecimento com atividade de transportador revendedor retalhista - TRR, distribuidor ou importador de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ou de mercadorias discriminadas no § 1.º, inciso I, da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/99, quando não atender às normas previstas na Resolução SEFCON n.º 3.981/2000;

**Art. 136.** O Impedimento da inscrição estadual do contribuinte será promovido quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

(...) **V.** a estabelecimento com atividade de transportador revendedor retalhista - TRR, distribuidor ou importador de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, ou de mercadorias discriminadas no § 1.º, inciso I, da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/99, que deixarem de atender às normas previstas na Resolução SEFCON n.º 3.981/2000.

<sup>11</sup> Disponível no site: [http://www.fazenda.rj.gov.br/portal/index.portal?\\_nfpb=true&\\_pageLabel=tributaria&file=/legislacao/tributaria/convenios\\_ajustes\\_protocolos/confaz/](http://www.fazenda.rj.gov.br/portal/index.portal?_nfpb=true&_pageLabel=tributaria&file=/legislacao/tributaria/convenios_ajustes_protocolos/confaz/)

edição desse ato normativo foi necessária para por cobro à grande sonegação verificada por todos os Estados no setor, que era facilitada por normas deficientes e lacunosas.

Tal tipo de conduta, viabilizada pela não exigência de certidões fiscais, gerava grande insegurança jurídica em todos os empresários honestos, que corriam o risco de perderem seus investimentos em pouco tempo em razão da enorme vantagem obtida pelos concorrentes sonegadores em uma atividade fortemente tributada, sobre a qual incidem cinco espécies tributárias (ICMS, IPI, CIDE Combustíveis, PIS e CONFINS), fora o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

Outra característica desse setor econômico focada pelas resoluções da ANP e do Convênio nº 3/99 é a volatilidade das empresas, facilmente abertas e fechadas antes da edição das normas restritivas, com aproveitamento dos veículos pelos mesmos donos ou seus representantes em novas empresas. Para evitar tais fraudes, a Resolução nº 3.981/2000 exige a apresentação de certidões relativas às empresas e aos seus sócios, o que permite a verificação de processos por crimes fiscais, contra a economia popular e lavagem de dinheiro, além de descon siderações das pessoas jurídicas, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O inciso III, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, não exige que as certidões sejam negativas, deixando espaço para que inscrições nas dívidas ativas federal e municipais e apontamentos cíveis e criminais sejam avaliadas criteriosamente pelos órgãos fazendários. É importante que assim seja, sob pena de impedir o exercício de atividade econômica por qualquer empresa que tenha problemas com a previdência, por exemplo, notoriamente arbitrária em suas autuações. Ofenderia aos princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa negar a autorização apenas em razão de pequenas dívidas ou irregularidades formais que, após detida análise, não demonstrassem a existência de risco sistêmico (às demais empresas da cadeia econômica e às concorrentes) ou para a arrecadação. Para tais

casos sempre existe possibilidade de estabelecer exigências de regularização que, uma vez satisfeitas, permitem o deferimento da autorização.

O § 6º, do mesmo artigo estabeleceu uma interpretação vinculativa para os órgãos fazendários, determinando a negativa de inscrição se constatada a existência de execuções fiscais promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro - ERJ contra o requerente. Essa afirmação decorre do uso da palavra “Estado” em letra maiúscula e no singular.

Mesmo que os valores sejam pequenos, será necessário que o contribuinte providencie o pagamento ou, pelo menos, o parcelamento dos débitos, o que não afasta a existência, mas suspende a eficácia impeditiva das distribuições. O poder liberatório das execuções inteiramente garantidas e dos parcelamentos regularmente referidos e honrados decorre do texto do art. 206, Código Tributário Nacional, que é uma norma de sobredireito em matéria de interpretação tributária. Ela dispõe que as certidões fiscais positivas terão o efeito de negativas em tais casos, regra que não pode ser contrariada pelos aplicadores do § 6º, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000.

A necessária denegação em razão de execuções movidas pelo ERJ não permite um raciocínio *a contrario sensu*, em favor do deferimento, quando constatada a existência de dívidas não executadas ou ações movidas por outras unidades da federação. Tal afirmação seria incoerente com a própria exigência da apresentação de certidões, que se converteria em medida burocrática inócua e contrária ao princípio da economicidade. A existência de elevadas dívidas financeiras em execução, pedidos de falência fundados ou outras ações que demonstrem inidoneidade financeira ou empresarial, devem ser ponderados para fins de indeferimento da inscrição, sempre após o exercício de ampla defesa por parte do requerente.

Por fim, é irrelevante que a propositura das execuções ocorra antes ou depois do protocolo do requerimento de inscrição, uma vez que tal ato traduz mera

expectativa de direito,<sup>12</sup> não gerando direito subjetivo a licenças nem, muito menos, a autorizações precárias e permanentemente condicionadas ao cumprimento de obrigações previstas em normas, como é o caso desta. Existem quatro execuções fiscais<sup>13</sup> propostas contra o requerente, todas em curso na 4ª Vara do Município de Duque de Caxias, tendo sido a primeira distribuída em 06/11/2008, antes do requerimento, e as outras três após, em 08/05/2009.

Embora o surgimento de execuções fiscais ou outras distribuições judiciais significativas não esteja expressamente mencionado na Resolução nº 3.981/2000 como causa de impedimento posterior, é coerente com o sistema de higidez fiscal adotado que assim seja. Não faz sentido exigir plena adequação para começar a exercer a atividade e ignorar tal requisito ao longo do exercício, pois “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”.<sup>14</sup>

A autorização é precária, como já aduzido, o que importa permanente adequação aos requisitos normativamente estabelecidos, para que a vontade individual esteja sempre em harmonia com a vontade coletiva<sup>15</sup>. Caso constatada a existência de novas ações, as autoridades responsáveis pela inscrição, de ofício ou mediante provocação, devem abrir oportunidade de defesa por parte da

---

<sup>12</sup> STF, 1ª Turma, Rel.Min. ILMAR GALVÃO, RE 235736/MG, pub. 26-05-2000.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados.

Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido. *Grifamos*

<sup>13</sup> Processos nº 2008.021.053447-8, 2009.021.021466-8, 2009.021.021467-0 e 2009.021.021468-1.

<sup>14</sup> Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 245.

<sup>15</sup> “Jamais um direito individual pode durar mais do que o convencimento unânime da nação. O indivíduo só adquire direitos mediante um querer individual que esteja em harmonia com a vontade coletiva.” Verdu, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p.30.

distribuidora/RTT e, em seguida, fundamentadamente decidir pela manutenção ou suspensão da autorização.

#### **IV – O sentido contemporâneo dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e sua aplicação ao direito tributário**

Alegando ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, expresso no art. 170, o requerente impugnou a exigência de apresentação de certidões estabelecida na Resolução estadual, embora tenha previamente aceito comprovar sua regularidade fiscal junto à ANP para obter a autorização provisória.

O princípio da livre iniciativa foi uma conquista da sociedade livre, usualmente associado à Revolução Francesa e seu *laissez faire*, mas já conquistado no Reino Unido um século antes. É um clássico componente da chamada Primeira Geração de direitos dos homens, afirmada mundialmente a partir do fim do século XVIII e caracterizada pelo respeito do Estado aos direitos individuais e pela vitória contra as corporações de ofício, que detinham o poder de autorizar o exercício de atividades na idade média.

Já no final do século XX, os Estados Unidos começaram a delimitar a livre iniciativa para evitar que o poder econômico de alguns inviabilizasse a verdadeira liberdade por parte de outros agentes econômicos. O marco inicial na luta contra o abuso e em favor da livre concorrência foi o *Sherman Act*, de 1890, seguido pelo *Clayton Act*, de 1914, que atacava os trustes financeiros, e pelas Constituições do México de 1917 e de Weimar, de 1919, também preocupadas com os abusos.

Atualmente a livre iniciativa é um componente essencial do princípio da livre concorrência, que é um típico direito de Terceira Geração, pois gera o direito difuso de cada cidadão à liberdade de escolha, o direito de todos os empresários à competição leal com os demais e, fundamentalmente, impõe ao Estado o dever de lutar para preservá-la. Ela evoluiu para ser um dos aspectos de um sistema mais

amplo e conseqüente, que não se preocupa apenas com a liberdade de um, mas com o desenvolvimento de todos.

De nada adianta proclamar o direito formal à livre iniciativa, por meio da ausência de restrições ao exercício de atividade econômica, sem garanti-lo sob o aspecto material, que pode ser descrito pela efetiva existência de um ambiente econômico propício, incluindo a repressão a cartéis, tratamento tributário e empresarial favorável às pequenas empresas e a garantia de atuação do Estado no sentido de impedir a obtenção de vantagens ilícitas por parte de alguns empresários em detrimento de outros. Isoladamente, a livre iniciativa é um dogma superado, pois a liberdade só não é opressiva aos demais se adequadamente delimitada.

Leciona Konrad Hesse que a constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral, se quiser preservar sua força normativa, devendo incorporar parte da estrutura contrária.<sup>16</sup> Essa conjugação é essencial para o correto entendimento de princípios de igual patamar constitucional, como a livre iniciativa, livre concorrência e proteção ao consumidor e ao meio ambiente, que aparentam colidir, mas compõem e direcionam permanentemente o sistema normativo econômico.

Marco Aurélio Greco conceitua os sistemas como séries de deduções encadeadas a partir de um dogma,<sup>17</sup> aduzindo, ainda que “o grande perigo da fixação de dogmas é exatamente o de surgirem casos aos quais eles não mais se adéquam, o que infirma toda a série de deduções formuladas, destruindo o sistema.”<sup>18</sup> A lição aplica-se ao caso em tela, uma vez que o sistema tributário não pode ser visto isoladamente, sem levar em conta as conseqüências econômicas de

---

<sup>16</sup> Hesse Konrad, *A Força Normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1991, p.21.

<sup>17</sup> Marco Aurélio Greco define sistema como “uma série de deduções encadeadas e ordenadas entre si, segundo regras eminentemente lógicas, a partir de um ponto de partida não questionado para efeitos de se iniciar a série de operações. Este ponto de partida deve ser mutuamente aceito pelos operadores desse grupo de deduções, o qual se apresenta como um *dogma* para os participantes.” *Dinâmica da Tributação*, *ob.cit.*, p.25.

<sup>18</sup> Greco, Marco Aurélio, *Dinâmica da Tributação*, *ob.cit.*,p.27.

cada norma ou decisão públicas, mesmo que aparentemente pequenas como o deferimento de uma inscrição cadastral.

Todas as condutas públicas devem ser pautadas pelo princípio da consequência, que impede a aplicação fria e inconsequente da norma ou sua ponderação isoladamente com uma das faces de algum princípio, como pretende o requerente. Uma das justificativas da existência do Estado é, exatamente, garantir o respeito aos direitos das pessoas, conduta esta que frequentemente consiste em restringir impulsos individuais para viabilizar o exercício de direitos e liberdades dos demais.

O exercício de atividade econômica por empresas cronicamente inadimplentes, em um setor econômico altamente tributado e que tem como característica a extrema mobilidade dos consumidores, tem efeitos brutais e imediatos, determinando o fechamento dos concorrentes honestos, que não conseguem suportar a concorrência desleal até os sonegadores serem neutralizados.

A história recente do setor comprova a veracidade de tal afirmação como demonstra a leitura da jurisprudência criminal de nossos tribunais superiores.<sup>19</sup> Acresça-se que o pretense privilégio fazendário decorrente do procedimento mais ágil da Lei nº 6.830 não resolve o problema, tanto por não ser tão ágil como parece, quanto porque a jurisprudência vem limitando as penhoras de faturamento (de

---

<sup>19</sup> **STJ**, 5ª Turma, Relª Minª LAURITA VAZ, RHC 16594 / GO, pub. 02/05/2005 recurso ordinário em habeas corpus. Crimes contra a ordem tributária e econômica. Comercialização de combustíveis adulterados e sonegação Fiscal. Formação de quadrilha. Atuação do MP na fase investigatória. Existência de outros elementos de suporte à denúncia. Ausência de ilegalidade. Art. 83 da lei n.º 9.430/96. Crédito fiscal. Alegada Pendência de recurso administrativo. Justa causa. Trancamento. Precedente do STF. Ausência de demonstração da existência de Processo administrativo. Tese sem lastro concreto.

**STJ**, 5ª Turma, Relª Minª LAURITA VAZ, HC 27759 / GO, pub. 28/03/2005 Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária e econômica. Comercialização de combustíveis adulterados e sonegação fiscal. Prisão preventiva. Revogação superveniência. Questão prejudicada. Alegação de inépcia da denúncia. Atuação do MP na fase Investigatória. Matéria não analisada pelo tribunal a quo. Impossibilidade de conhecimento. Suspensão da ação penal. Art. 83 da Lei n.º 9.430/96. Processo administrativo. Condição objetiva de Procedibilidade. Precedente do STF. Necessidade de análise Particularizada. Ausência de demonstração da existência de processo Administrativo. Tese sem lastro concreto.

difícil execução) em 5 a 10%,<sup>20</sup> percentual que é muitas vezes inferior à carga tributária mensal.

Existe um ténue limite jurídico entre o sonegador<sup>21</sup> (que pratica operações sem registro contábil) e o inadimplente profissional, que respeita as obrigações acessórias (entregar a GIA, DECLAM...), mas desconsidera as principais. Este último pratica uma verdadeira simulação de relação tributária, não merecendo proteção do Judiciário com base em alegações conservadoras e de conseqüências funestas como a qualificação de qualquer restrição como sanção política. O Supremo Tribunal Federal já identificou tal tipo de conduta, tendo proferido um acórdão lapidar sobre a matéria:

**STF, Pleno, Rel.p/ac. Min. CEZAR PELUSO, AC 1657 MC/RJ, pub. 30-08-2007  
AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA x UNIÃO FEDERAL**

---

<sup>20</sup> **1)** TJ-RJ, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIO DOS SANTOS PAULO, AI nº 2009.002.39990, julg. 14/10/2009

Agravo de Instrumento.2. Decisão em conformidade com a Súmula n.º 100 deste Tribunal.3. Penhora deferida no valor de 5% do faturamento das executadas, que se mostra razoável e coerente com a jurisprudência dominante. 4. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, na forma do Art.557 do C.P.

**2)** TJ-RJ, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, AI nº 2009.002.33948, julg. 13/10/2009

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão interlocutória que deferiu o requerimento da agravada de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada/agravante. Inexistência de violação aos artigos 620 e 655 do CPC. Percentual que não se mostra capaz de obstar o prosseguimento da atividade empresarial da agravada desde que incidente sobre o faturamento líquido. Súmula nº 100 deste tribunal de justiça. Manutenção da decisão monocrática que determinou a incidência do percentual fixado sobre o faturamento líquido. Desprovisionamento do agravo interno.

**3)** TJ-RJ, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. PAULO SERGIO PRESTES, AI nº 2009.002.29049, julg. 05/10/2009

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão monocrática que determinou a penhora de renda de 10% do faturamento mensal da executada junto a fetranspor até que se atinja o crédito de R\$ 74.218,30. Falta de recolhimento de custas. Ausência de regular preparo. Recurso que não se conhece ante a deserção.

<sup>21</sup> Acerca da sonegação, José Casalta Nabais demonstra que é insustentável pela receita perdida que origina e, conseqüentemente, pelo apartheid fiscal que a mesma provoca, desonerando os fugitivos fiscais e sobrecarregando os demais contribuintes que, não podendo fugir aos impostos, se tornam verdadeiros reféns ou cativos do Fisco por impostos alheios. Algumas reflexões sobre o actual estado fiscal, p.12. Disponível em <http://www.agu.gov.Br/ce/cenovo/revista/0504CasaltaFiscal.doc> Acesso em 28 de outubro de 2009.



Recurso Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos.

*Grifamos*

Essa decisão reflete a tendência contemporânea de exigir o respeito à função social<sup>22</sup> da propriedade, dos contratos e da empresa, que delinea o conceito contemporâneo de moral privada empresarial. A sanção ao desrespeito nada tem de política, pois não constitui medida coercitiva de cobrança, mas apenas atuação administrativa prudente voltada a evitar a sonegação e a mencionada inviabilização dos empresários honestos. As condutas cautelares e conseqüentes servem, exatamente, para evitar as sanções políticas.

O caso concreto não permite alegações de ofensa à isonomia ou impessoalidade, porque a situação da requerente é bem distinta do padrão. A leitura do contrato social da empresa chama a atenção pela peculiar distribuição do capital social de três milhões entre apenas dois sócios, cabendo 2.999.999 cotas à empresa Larkhill Trade SA, sediada no Uruguai, cuja composição societária não foi informada, e uma cota a Nivaldo Santos Lobo, depois substituído por Luiz de Oliveira Junior, procurador da empresa no Brasil (fls. 20/26, 33/40 e 326/327).

As restrições feitas à inscrição no cadastro são perfeitamente proporcionais, tanto sob o ponto de vista abstrato (análise da norma em tese) quanto concreto, em razão da elevada dívida já acumulada e pela singularidade da composição societária. A proporcionalidade pode ser conceituada como método de verificação

---

<sup>22</sup> A função social da propriedade está prevista nos arts. 5º, XII, art. 170, III, 182, § 2º, da Constituição Federal. A da empresa no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76. A dos contratos, nos arts. 421 e 2.035, do Código Civil.

argumentativa conducente à conclusão acerca da razoabilidade das normas ou decisões. Ele é habitualmente aplicado por meio de três perguntas, que permitem resposta positiva nesse caso.

A Resolução nº 3.981/2000 é **adequada** porque o meio empregado na atuação pública, restrição de cadastro, é compatível com o fim colimado por ser capaz de impedir a continuidade da lesão aos cofres públicos e ao meio econômico no qual a requerente pretende atuar. A conduta pública é claramente **necessária e exigível**, e não há outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, pois, como já aduzido, é inviável recuperar por cobrança judicial créditos que se acumulam em ritmo muito superior ao máximo admitido a título de penhora de renda.

Por fim, analisando-se a questão sob o ponto de vista da sociedade como um todo, está presente a **proporcionalidade em sentido estrito**, pois as vantagens a serem obtidas por intermédio da conduta que está sendo analisada (preservação do patrimônio público, da livre concorrência e da segurança jurídica dos demais empresários) são superiores às desvantagens dela decorrentes (restrição às atividades de uma única empresa). A Resolução atende às duas dimensões da proporcionalidade, segundo Helenilson Cunha,<sup>23</sup> pois não é arbitrária e efetiva o princípio constitucional da livre concorrência.

O princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado sem levar em conta as conseqüências sistemáticas da decisão, como se os direitos fossem usufruídos no vácuo e sem interações com os demais membros da sociedade. A verificação acerca da menor restrição possível, focada no empresário que tem sua inscrição indeferida, será incompleta se não ponderada com as conseqüências da reprodução de conduta viabilizada pelo ato administrativo. Cabe ao Estado zelar pela produção de ciclos

---

<sup>23</sup> A proporcionalidade apresenta duas dimensões, *complementares entre si*. Uma dimensão de princípio geral de vedação ao arbítrio estatal, e outra de concretização prática dos diferentes direitos, interesses e garantias constitucionais. (...) Tanto quando desempenha função negativa ou positiva, o princípio da proporcionalidade exerce a dupla missão de constituir o limite e o fim da atuação estatal. Pontes, Helenilson Cunha. *O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário*, São Paulo, Dialética, 2000, p.57.

virtuosos de inserção social e impedir que se formem círculos viciosos, que é o que sempre ocorre quando a inércia da fiscalização se torna opressiva em relação aos que tentam agir de acordo com a lei.

## **V - Conclusões**

1) A Resolução SEFCON nº 3.981/2000 respeita integralmente o princípio constitucional da legalidade, uma vez que versa apenas sobre a obrigação acessória de cadastro, matéria não submetida à reserva legal traçada na Constituição e nos arts. 96 e 97, do Código Tributário Nacional;

2) A competência do Executivo para regular o funcionamento da administração pública, conceito que inclui a administração fazendária e sua estrutura cadastral, decorre diretamente do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal e, no caso específico da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, do art. 46, a Lei Estadual nº 2.647/96;

3) O conteúdo retritivo da resolução estadual e a natureza sempre precária da autorização para funcionamento das distribuidoras de combustíveis e TRRs têm fundamento direto nas resoluções da ANP, agência reguladora com sede constitucional, que exige regularidade fiscal e respeito à legislação, sem especificar sua origem federal ou estadual;

4) As certidões a serem entregues devem abranger a matriz e todas as filiais nacionais da empresa e seus respectivos responsáveis, única forma de obter conhecimento completo acerca de suas atividades e efetivar o princípio do federalismo, que impõe a colaboração entre os Estados para evitar a proliferação de atividades empresariais nocivas;

5) Tais exigências não representam sanções políticas, pois não constituem meios para cobrar tributos, mas apenas para verificar a idoneidade financeira, fiscal e empresarial das empresas;

**6)** Essa verificação é essencial para evitar o exercício de uma atividade altamente tributada de forma irregular, o que inviabiliza a livre concorrência por parte de todos os elementos da cadeia econômica, bem como uma adequada proteção ao consumidor;

**7)** O indeferimento “de plano” do pedido de inscrição em razão da existência de execuções fiscais, previsto no § 6º, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, tem a natureza de resultado previamente estabelecido da análise das certidões. Não significa, contudo, que, após o exercício do direito de defesa, a inscrição não possa ser indeferida em outras hipóteses;

**8)** A análise das certidões referidas no inciso III poderá ter como resultado o deferimento imediato do registro, o estabelecimento de exigências ou o indeferimento, se forem constatados problemas como condutas tributárias ilegais, situações de pré-insolvência ou outras que demonstrem falta de idoneidade financeira, tributária ou empresarial;

**9)** Em atenção ao princípio da proporcionalidade e à natureza sempre precária da autorização, é admissível que a Fazenda autorize a inscrição de empresas que tenham obtido o parcelamento de dívidas já objeto de execução fiscal, uma vez que o Código Tributário Nacional, norma de sobredireito em matéria de interpretação tributária, estabelece em seu art. 206 que as certidões fiscais relativas a tais débitos terão o efeito de negativas, regra que não pode ser contrariada pelos aplicadores do no § 6º, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000;

**10)** As mesmas razões que justificam o indeferimento da inscrição de empresas, em razão de problemas constatados pela leitura de suas certidões, fundamentam a suspensão da autorização quando descobertas novas execuções fiscais ou a propositura de ações que evidenciem instabilidade financeira ou má conduta empresarial, como o desrespeito ao meio ambiente, aos demais elementos da cadeia econômica ou ao consumidor. Tal forma de autotutela tem fundamento direto no

art. 2º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, que a denomina “impedimento”, bem como nas resoluções da ANP, que exigem respeito ao interesse público e à legislação em geral;

**11)** A avaliação da inscrição da empresa, seja de matriz ou filial, deve considerar quaisquer débitos que possua, de qualquer de seus estabelecimentos, uma vez que a empresa é um todo orgânico. Considerar apenas os débitos de um estabelecimento permitiria a manipulação contábil;

**12)** É irrelevante que as ações em geral e as execuções fiscais a serem analisadas durante o processo de deferimento da inscrição tenham sido propostas antes ou depois do requerimento, visto que tal ato não gera direito subjetivo e a autorização para exercer as atividades de distribuição e TRRs tem natureza eminentemente precária, o que impõe permanente adequação de seus titulares aos requisitos da legislação;

**13)** O requerimento de reativação da inscrição objeto deste processo deve ser indeferido tanto pela existência de execuções fiscais, nos exatos termos do § 6º, do art. 1º, da Resolução SEFCON nº 3.981/2000, quanto pela elevada dívida, em razão da interpretação lógica do inciso III, do mesmo artigo, conclusão que é reforçada por sua peculiar composição societária, que transmite grave insegurança ao Estado e à sociedade em geral.

É o que me parece, s.m.j.

**FERNANDO LEMME WEISS**

**PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**